



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13502.000776/2004-52
Recurso n°	133.349 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	303-34.219
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	NILSON SARMENTO FREITAS
Recorrida	DRJ/SALVADOR/BA

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de
Impostos e Contribuições das Microempresas e das
Empresas de Pequeno Porte - Simples

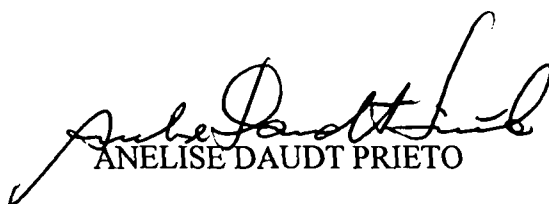
Exercício: 2004

Ementa: Simples. Exclusão desmotivada. Prestação
de serviços de conserto e limpeza de pequenas
bombas industriais.

O exercício da atividade de conserto e limpeza de
pequenas bombas industriais, desvinculada tanto das
atividades privativas do engenheiro ou assemelhados
quanto de qualquer outra habilitação profissional
legalmente exigida, não impede a opção pelo
Simples.

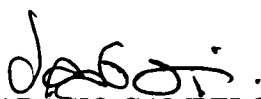
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso
voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

hxi.


TARÁSIO CAMPELO BORGES

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Zenaldo Loibman e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quarta Turma da DRJ Salvador (BA) que julgou irreparável o ato administrativo de folha 10, expedido no dia 2 de agosto de 2004 pela unidade da SRF competente para declarar a ora recorrente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) a partir de 12 de novembro de 2001 ^[1] sob a denúncia de exercício de atividade econômica vedada: reparação e manutenção de equipamento de transmissão para fins industriais.

Regularmente intimada da improcedência da Solicitação de Revisão da Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 1 a 3, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

2. *Discordando da exclusão, a requerente interpôs manifestação de inconformidade, aludindo, em síntese, que a exclusão de ofício teria sido equivocada, pois só pelo fato de a empresa registrar a sua razão social como manutenção e serviços em equipamentos industriais não é o bastante para a mesma ser enquadrada no rol das vedações contidas no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317, de 1996, com as alterações da Lei nº 10.034, de 2000. Acresce que não se pode dar interpretação extensiva a tal dispositivo, pois isso se confronta com o propósito do Estado, que mediante dispositivo constitucional procurou dar um tratamento tributário especial através do Simples visando incentivar às microempresas e empresas de pequeno porte.*

3. *Portanto, considerando que a atividade da empresa é de consertos e limpeza em pequenas bombas industriais, cujo exercício não depende de engenheiro, solicita a reinclusão da empresa no Simples.*

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão resumidos nos excertos que transcrevo:

6. *Passando ao exame da questão, verifica-se que as empresas que prestam serviços de manutenção de equipamentos industriais não podem optar pelo Simples, pois há previsão de que devem ser executados por profissionais legalmente habilitados, nomeadamente engenheiros e técnicos de nível médio, com base no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317, de 1996, e no art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Esse é o entendimento da SRF expresso publicamente na pergunta/resposta nº 162, disponível no site oficial, a fim de orientar aos contribuintes:*

¹ Data da opção pelo Simples: 12 de novembro de 2001.

